

## LEI 9.307/96 UM MEIO CÉLERE E CONFIÁVEL DE ACESSO À JUSTIÇA

*Carlos Augusto de Oliveira Diniz (G-UEMS)*  
*Profª Dabel Cristina Maria Salviano (UEMS)*

**Resumo:** A lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) é um importante avanço legislativo no sentido de garantir celeridade processual e de combater o acúmulo de processos no Poder Judiciário brasileiro. A arbitragem é um sistema cada vez mais usado para a solução de conflitos relativos a bens patrimoniais disponíveis, sua força está no tempo em que a lide é solucionada, desde a convenção de arbitragem até a prolação da sentença arbitral, em geral mais ágil que na justiça comum. Na atualidade, o Estado ampliou os meios de acesso à justiça, agora é importante pensar em quanto tempo se leva para obter a prestação jurisdicional, que na maioria das vezes é um trajeto lento e cansativo para as partes no processo. E a lei 9.307/96 vem justamente auxiliar na resolução rápida, e confiável da lide. Não se trata de um tribunal de exceção, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à constitucionalidade da arbitragem. É uma saída para a crise do Judiciário provocada pela morosidade na prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Celeridade. Processo. Acesso à Justiça.

**Abstract:** Summary law 9,307/96 (Law of Arbitration) is an important legislative advance, in the direction to guarantee procedural celeridade and to fight I accumulate it of processes in the Brazilian Judiciary Power. The arbitration is a system each more used time for the solution of relative conflicts the available capital assets, its force this in the time where it deals it is solved since the convention of arbitration until the arbitral rendition of judgement in general more agile than in common justice. In the present time where the State extended the ways of access to justice, now it is important to think about the exit of the justice, that most of the time is a slow and tiring passage for the parties to suit. E law 9,307/96 exactly comes to assist in the fast resolution, however trustworthy, of it deals. One is not about an exception court, therefore the STF already pronounced how much the constitutionality of the arbitration. It is an exit for the crisis of the Judiciary one.

**Key-words:** Arbitration. Celeridade. Process. Access to Justice.

### INTRODUÇÃO

Como operadores do Direito, não podemos ficar omissos quanto aos problemas que envolvem o sistema do Judiciário brasileiro; dessa forma, é fundamental falar de um dos maiores problemas, se não o maior, do Poder Judiciário, que é a morosidade da prestação jurisdicional, conhecida como “morosidade da justiça”.

Dessa maneira, desenvolvemos uma pesquisa bibliográfica; consultamos obras de doutrinadores e a legislação específica, com o intuito de sintetizar um conhecimento acerca do assunto para posteriormente transmiti-lo à sociedade por meio do presente trabalho. Entendemos que é da essência da pesquisa levantar os problemas e procurar soluções, a

solução encontrada para o problema da morosidade na prestação jurisdicional foi a lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

Buscamos apresentar o do que entendemos ser mais relevante, haja vista a quantidade de material produzido, falaremos sobre o texto da Lei 9.307, a Arbitragem como meio de acesso à justiça, da morosidade na prestação jurisdicional, e da constitucionalidade da Arbitragem.

A Arbitragem é um meio de solução de conflitos em que um terceiro decide o conflito, logo, é uma forma de heterocomposição. A Arbitragem não se confunde com a mediação, pois na mediação, que também é uma forma de heterocomposição, o terceiro apenas fornece possibilidades para a resolução do conflito, cabendo às partes acatar ou não a(s) sugestão(ões) proposta(s) pelo mediador; na Arbitragem o árbitro decide a lide que é trazida pelas partes, e de maneira célere.

É célere porque a decisão não está sujeita a homologação ou recurso. O excessivo uso dos recursos é uma das maiores causas da morosidade, sabemos que é um direito da parte recorrer, mas às vezes esse direito é distorcido.

## 1. LEI 9.307 DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

A lei de arbitragem é uma lei que se mostra importante ferramenta de combate à morosidade da justiça brasileira. Estudaremos seu conteúdo e seu contexto no direito brasileiro. Começaremos fazendo uma análise do texto da lei 9.307/96.

A arbitragem poderá ser usada por pessoas que têm capacidade para contratar, e os litígios que serão dirimidos pela arbitragem são aqueles relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Poderão ser instituídas duas formas de arbitragem, a de **direito**, que é aquela em que as partes escolhem livremente as regras de direito a serem aplicadas na arbitragem, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes. A outra forma de arbitragem é a por **equidade**, é aquela em que as partes convencionam que a arbitragem tenha por base os princípios gerais do direito, os usos e costumes e as regras internacionais de comércio.

A maneira de se submeter um litígio à arbitragem é por meio da convenção de arbitragem. Essa convenção de arbitragem se dá pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral. A cláusula compromissória é a convenção a qual as partes de um contrato comprometem-se a submeter os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato. Essa cláusula será estipulada por escrito, constando no próprio contrato ou em documento apartado que se refira ao contrato sobre o qual surgiu a controvérsia.

Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a instituição do juízo arbitral, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito no próprio contrato com assinatura ou visto especial para essa cláusula. Havendo cláusula compromissória e existindo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra para o comparecimento em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, e nesse caso o juiz designará audiência especial para esse fim. O autor indicará com precisão o objeto da arbitragem, juntando ao pedido o documento que contiver a cláusula compromissória. Na audiência, o juiz primeiramente tentará uma conciliação, não obtendo êxito, ele deverá ouvir as partes e decidir sobre a instituição ou não da arbitragem.

Quanto à cláusula compromissória, é independente do contrato em que está inserida, de maneira que a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula. Caberá ao árbitro decidir de ofício ou por provocação das partes as questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

No tocante ao compromisso arbitral, que é a convenção em que as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo esse compromisso ser judicial ou extrajudicial. O compromisso arbitral judicial celebrar-se á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal onde tem curso a demanda. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular e assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. No compromisso arbitral serão obrigatórios alguns dados: 1º) o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; 2º) o nome, profissão e domicílio do árbitro ou árbitros, ou, se for o caso a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; 3º) a matéria que será objeto da arbitragem; 4º) o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Poderá ainda o compromisso arbitral conter o local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem; a autorização para que os árbitros julguem por equidade se assim for convencionado pelas partes; o prazo para a apresentação da sentença arbitral; a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes, a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e a fixação dos honorários do árbitro ou árbitros. Caso os honorários do árbitro estejam fixados no compromisso arbitral este constituirá título executivo extrajudicial, não sendo estipulado o árbitro requererá do órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar originariamente a causa para que fixe os honorários por sentença.

O compromisso arbitral extingue-se quando qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, escusar-se de julgar, desde que as partes tenham expressamente declarado que não aceitam substitutos; ou ainda quando um dos árbitros falecer ou ficar impossibilitado de dar seu voto e não for admitido substituto; ou também quando o prazo para a apresentação da sentença ou laudo arbitral expirar.

Mas há que se questionar. Qual a diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral? A diferença é a existência prévia do contrato, pois na cláusula compromissória o contrato é fundamental para sua existência e no compromisso arbitral não.

Passar-se-á a abordar a escolha do árbitro ou árbitros. Qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e seja capaz pode ser árbitro. A arbitragem será instituída quando o arbitro ou árbitros aceitarem a nomeação. As partes poderão eleger um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, para que não haja empate na hora de decidir; mas em caso de as partes nomearem um número par de árbitros estes estarão autorizados a elegerem mais um árbitro. No caso de pluralidade de árbitros estes por maioria elegerão o presidente do tribunal arbitral, não havendo um consenso será nomeado presidente o mais idoso.

As causas de impedimento e da suspeição dos juízes, que estão dispostas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil (lei 5.869/73) também se aplicam aos árbitros. A parte que pretender alegar o impedimento ou suspeição do árbitro deverá fazer isso o mais breve possível, após a instituição da arbitragem. Sendo acolhida a suspeição ou

impedimento, as partes serão encaminhadas ao Poder Judiciário para que a causa seja julgada. Caso não seja acolhida a suspeição ou impedimento o curso da arbitragem segue normalmente.

Se um dos árbitros faltar, assumirá o seu lugar o substituto, não havendo substituto, fica a cargo do tribunal arbitral decidir sobre o caso, podendo a arbitragem ser dissolvida ou pode ser escolhido um substituto. Os árbitros, quando estiverem no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal. O árbitro é juiz de fato e de direito e o laudo ou sentença arbitral não fica sujeito a recurso ou homologação pelo poder judiciário, dessa forma o legislador pretendeu garantir a quem recorre à arbitragem agilidade e segurança jurídica.

Serão sempre respeitados no procedimento arbitral, o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e o seu livre convencimento. Será permitido ainda que as partes se façam representar por Advogado.

Iniciado o procedimento arbitral, o árbitro ou tribunal arbitral tentará uma conciliação entre as partes, caso ocorra o acordo, o árbitro emitirá uma sentença homologando esse acordo. Não obtido o acordo, o árbitro dará seguimento à arbitragem podendo tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas, e determinar a realização de perícias ou produção de outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou mediante ofício.

A revelia da parte não impedirá a emissão da sentença arbitral. E havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria originariamente competente para julgar a causa. A sentença arbitral deverá ser proferida dentro do prazo estipulado pelas partes, caso não seja estipulado tal prazo, a sentença deverá ser emitida em seis meses após a instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro; as partes e o árbitro de comum acordo poderão prorrogar o prazo, se este foi previsto previamente.

A decisão deverá ser expressa em documento escrito. No caso de vários árbitros a decisão deverá ser tomada por maioria, e em caso de empate o presidente do tribunal arbitral através do “voto de Minerva” desempatará, para que a decisão seja dada. O árbitro ou árbitros que divergirem da maioria poderão declarar seu voto em separado. No transcurso da arbitragem caso haja controvérsia a respeito de direito indisponível e verificando-se que essa controvérsia tem influência direta no resultado da decisão, o árbitro ou presidente do tribunal enviará as partes para a autoridade judicial a fim de que seja julgada a controvérsia e posteriormente se prossiga com a arbitragem.

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral o relatório que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão mencionando se a arbitragem foi julgada por equidade; o dispositivo em que os árbitros resolverão as questões que lhe forem submetidas e o prazo para o cumprimento da sentença e a data e o lugar em que foi proferida a sentença. A sentença deverá ser assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros, e em caso de um ou alguns árbitros não puderem ou não quiserem assinar a sentença, esse fato deve ser certificado.

O laudo arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes com as custas processuais e também sobre a verba decorrente da litigância de má-fé. Prolatada a sentença arbitral a arbitragem chega ao fim devendo o árbitro ou presidente do tribunal arbitral enviar cópia da decisão para as partes e comprovando o recebimento da decisão pelas partes

mediante recibo. Após o recebimento da sentença, as partes têm cinco dias, mediante comunicação entre si, para solicitar que o árbitro ou tribunal arbitral corrija erro material da sentença arbitral, esclareça algum ponto obscuro da decisão ou se pronuncie sobre ponto omitido na decisão sobre o qual devia manifestar-se.

O árbitro tem dez dias para aditar a decisão, devendo notificar as partes do aditamento. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida por órgãos do Poder Judiciário, e sendo condenatória constitui título executivo. A parte interessada poderá pleitear em órgão do Poder Judiciário a decretação de nulidade da sentença arbitral. Essa demanda para a declaração da nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) e deverá ser proposta no prazo de ata 90 dias após o recebimento da sentença arbitral.

O Brasil permite a homologação de sentença arbitral estrangeira, conforme os tratados internacionais e na ausência destes tratados basta obedecer a essa Lei de Arbitragem (lei 9.307/96). Inicialmente a Lei 9.307/96 em seu artigo 35 dizia que o responsável pela homologação de sentença arbitral estrangeira seria o Supremo Tribunal Federal, mas com a Emenda Constitucional 45 a competência para a homologação de sentença estrangeira passou a ser do Superior Tribunal de Justiça conforme o texto da Constituição Federal de 1988 no artigo 105, I, alínea i.

A parte interessada na homologação deverá peticionar ao Superior Tribunal de Justiça seguindo disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) e juntar o original da sentença estrangeira ou uma cópia devidamente certificada e autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; o original ou cópia certificada da convenção de arbitragem acompanhada de tradução oficial.

A homologação poderá ser negada para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira quando o réu demonstrar que as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; que a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei a qual as partes a submeteram; que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem; ou que tenha sido violado o princípio do contraditório dificultando a ampla defesa; ou o réu provar que a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; ou que a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; e por último que a sentença arbitral tenha sido suspensa no país que foi proferida.

Poderá ser denegada ainda a homologação se o litígio não for passível de se resolver por Arbitragem no Brasil, ou se a decisão ofende a ordem pública.

## **2. A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Quando se fala em acesso à justiça é fundamental ressaltarmos a Constituição Federal de 1988, nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º; temos também o artigo 98; e o artigo 107, § 2º; relativos ao acesso à justiça.

Quanto ao artigo 98 da CF/88 pode-se dizer que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são formas de efetivar tal artigo. Sem esquecer da lei 1.060 de cinco de fevereiro de 1950, que garante a concessão de assistência judiciária gratuita aos comprovadamente necessitados e da Lei Complementar Federal nº 80. Podemos perceber que o Estado não poupou esforços para aumentar os meios de acesso à justiça, e assim deve ser um Estado legitimamente

democrático, um Estado preocupado em garantir o acesso à justiça. Pois se sabe que o direito ao acesso à justiça é um dos mais importantes, se não o mais importante, haja vista que é através dele que o cidadão pleiteia os demais direitos.

Mas hoje o Estado não se preocupa somente com o acesso à justiça, mas também com a “saída da justiça”. E essa saída da justiça tem que ser digna de um Direito cada vez mais moderno. Qual seja, hoje existe uma preocupação não pura e simplesmente com o acesso à justiça, mas com uma ordem jurídica justa. Como defensor dessa corrente, Kazuo Watanabe<sup>1</sup> “[...] pois não basta conceder ao jurisdicionado o acesso formal aos órgãos judiciários sem que haja condições mínimas de atendê-lo de maneira efetiva e tempestivamente de proteção contra qualquer forma de denegação de justiça”.

Mauro Cappelletti defende a concepção do acesso à justiça<sup>2</sup> como: “O objetivo do acesso à justiça, no dizer de Cappelletti, é a busca incessante de caminhos que os operadores do direito devem traçar para a superação dos obstáculos que ofuscam pragmaticamente as liberdades civis e políticas do cidadão na sociedade organizada”. E nessa busca incessante de caminhos alguns obstáculos ou ondas foram detectados.

O primeiro é o fator econômico que foi remediado pela lei 1.060/50, que trata do acesso à justiça pelos necessitados. O segundo ligado ao obstáculo organizacional o acesso à justiça é garantido com a criação de diversas tutelas coletivas cuja sentença gera efeito *erga omnes*. O terceiro é a parte que diz respeito à criação de métodos alternativos de solução de conflitos e aqui se enquadra a Arbitragem.

Portanto, analisando essa concepção dentro do direito moderno podemos concluir que a lei de Arbitragem (método alternativo) é uma das formas de acesso à justiça das mais eficazes, pois é uma forma de solução de conflitos que se pauta pela celeridade, sem se esquecer do principal que é a justiça uma vez que dentro da conjuntura do direito moderno “justiça que tarda é justiça falha”.

### 3. A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Um dos maiores problemas que enfrenta o judiciário é a questão a muito discutida; trata-se da morosidade, esse monstro que aterroriza todos os operadores do direito e principalmente as partes do processo, que chegam a cogitar a entrada em busca de uma prestação jurisdicional temendo a lentidão, ou às vezes entram e pensam em desistir no decorrer da demanda.

Como motivos para essa morosidade pode-se citar a falta de um número maior de juízes e do grande número de ações, e a Arbitragem combate essa segunda causa. O Estado jamais pode impedir que o cidadão tenha acesso à justiça, logo, o Estado deve incentivar todos os meios alternativos idôneos de solução de conflitos, daí a importância da Lei 9.307/96. A arbitragem é importante para combater a morosidade da prestação jurisdicional porque ataca o cerne do grande número de ações, mas como isso se dá? É simples as partes usando a Arbitragem para solucionar seus conflitos deixam de ir até o judiciário; dessa forma o número de ações no judiciário diminui e, conseqüentemente, o tempo de duração de uma demanda, haja vista que quanto menor for o número de ações no judiciário maior será a agilidade da prestação jurisdicional.

<sup>1</sup> COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do Árbitro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 18- 19.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 21.

A questão da morosidade é tão grave que se transformou em um problema social, não sendo mais um problema cuja solução compete apenas ao Judiciário, pois a sociedade clama por uma prestação jurisdicional tempestiva, prova disso é o inciso I do artigo 44 da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) que trata das finalidades da OAB: “I- defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, **pela rápida administração da justiça** e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”; (grifo nosso).

Constituição Federal de 1988 não poderia deixar de tratar desse problema, e com a Emenda Constitucional nº 45 inseriu no artigo 5º o inciso “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Isso reflete a preocupação do Direito moderno em propiciar meios que garantam a celeridade, sem que hajam prejuízos para as partes na prestação jurisdicional oferecida, seja por meio de leis, seja transformando a celeridade na prestação jurisdicional um direito fundamental do cidadão.

Ao adentrarmos o campo do direito tributário é que percebemos mais facilmente o prejuízo causado pela morosidade do Judiciário. Segundo um balanço do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Dr. Álvaro Ciarlini<sup>3</sup> “...adverte que dormem nos escaninhos das oito varas Fazendárias cerca de 270.000 ações de execução fiscal, que levam mais de quinze anos para o desfecho nem sempre satisfatório...” Ressalte-se o tempo de duração da demanda de quinze anos para a solução da ação.

O fisco, com isso, fica impedido de receber cerca de 3 bilhões de reais, citando como exemplo apenas o Distrito Federal, agora pense no restante do país, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Estados onde a proporção de processos por juiz é maior e veja-se quanto dinheiro o Estado brasileiro deixa de arrecadar por conta da morosidade.

Nesse aspecto, a Arbitragem é uma forma de garantir uma maior captação de recursos pelo Estado, recursos que serviriam a Saúde, Educação, Infra-Estrutura. Portanto, aqueles que a criticam deveriam fazer uma análise consciente e ver que o Brasil só tem a ganhar com a sua aplicação. Quando se equaciona os prejuízos aos cofres públicos fica mais fácil atrair a atenção do cidadão para o problema da morosidade, e mostrar uma possível solução.

Inicialmente, acreditava-se que os princípios da indisponibilidade e legalidade do crédito tributário vedariam o uso da Arbitragem para a solução de conflitos entre a administração tributária e o contribuinte, mas constatou-se que isso não era empecilho para que fosse aplicada a Arbitragem. A Constituição Federal de 1988 no artigo 150, § 6º diz que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica”, percebe-se que o legislador buscou incentivar a legislação que busque o acordo.

O Código Tributário Nacional reserva os capítulos III e IV do Título III para tratar das diversas formas de composição como, por exemplo, a compensação, transação, dação em pagamento, moratória, remissão. A assembleia das XXII Jornadas Latino-americanas de

---

<sup>3</sup> SZKLAROWSKY, Leon Frejda, *Prática Jurídica*, ANO V, Nº 48 - 31 de MARÇO de 2006, p. 58.

Derecho Tributario devido aos mecanismos de solução de conflitos na área tributária, ao serem satisfatórias ao Estado e muito mais ao contribuinte, decidiu recomendar aos países membros do ILADT (Instituto Latino-americano de Derecho Tributário) que incentivem, mediante lei, meios alternativos de solução dos conflitos relativos a direito tributário.

Portanto, como a Arbitragem não vai contra os princípios da indisponibilidade e legalidade do crédito tributário, nada mais coerente do que a aplicação da Arbitragem para a solução de conflitos uma vez que se a morosidade da justiça é altamente prejudicial aos cofres públicos.

#### **4. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/96**

Muita polêmica foi criada em torno da constitucionalidade da lei 9.307/96, questionou-se que a convenção de arbitragem, que se dá pelo compromisso arbitral e pela cláusula compromissória, afasta a jurisdição do Estado-juiz nos casos em que se usa a Arbitragem para solucionar um conflito e isso feriria alguns princípios constitucionais.

O primeiro deles seria o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal (CF/88 art. 5º, XXXV). Mas isso não ocorre, basta que se faça uma análise profunda deste inciso. O inciso XXXV do art. 5º possui várias interpretações e uma delas é a de que esse inciso está preocupado em garantir o acesso à justiça e não em monopolizar a prestação jurisdicional.

Segundo seria o princípio do juiz natural (CF/88 art. 5º, XXXVII, e LIII), isso não ocorre pelo seguinte a lei de Arbitragem não se aplica aos direitos indisponíveis, mas aos disponíveis, ademais, na lei de arbitragem quem julga não é um juiz criado pelas partes mas um árbitro. Por isso a lei 9.307/96 não fere o princípio do juiz natural.

Terceiro seria o princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). A lei de Arbitragem jamais colidiu com esse princípio prova disso é que as partes poderão produzir suas provas livremente sendo garantido o contraditório sempre conforme o disposto no § 2º do artigo 21 da lei 9.307/96: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Para afirmar a constitucionalidade da lei 9.307/96 deve-se desvincular da concepção de que a jurisdição deve ser monopólio do Estado-juiz, porque está comprovado que o Estado-juiz não é capaz de atender a tempo e a contento todas as demandas propostas, e sabe-se que quando o Estado não preenche todos os espaços esses espaços são preenchidos por outros mecanismos e a Lei de Arbitragem é um desses mecanismos que preenchem a lacuna do Estado.

Outro aspecto que faz com que se questione a constitucionalidade da lei 9.307/96 é o fato de que na Arbitragem não há recurso da decisão do árbitro, mas há que se ressaltar que o duplo grau de jurisdição é um princípio do Direito Processual Civil e não da Constituição Federal de 1988, logo isso não serve de parâmetro para que se diga que a lei de Arbitragem é inconstitucional.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Realizada a pesquisa que resultou nesse artigo pode-se dizer, que é fundamental para o operador do direito a pesquisa, pois é através dela que se produz o conhecimento. E atualmente conhecimento é sinônimo de poder.

Além disso, foi por meio desta pesquisa bibliográfica que se pode produzir o conhecimento específico sobre os prejuízos ocasionados pela morosidade da prestação jurisdicional, e o que é fundamental, apontar como uma possível solução deste problema a Lei 9.307/96.

Não resta dúvida de que se todos os operadores do direito fossem pesquisadores teríamos um sistema judiciário mais moderno e justo. E graças à pesquisa podemos entender que a sociedade,

o Poder Judiciário e os Advogados devem buscar apoiar esse tipo de heterocomposição (Arbitragem), pois o problema da morosidade da prestação jurisdicional não é exclusivo das partes no processo, mas de toda a sociedade, pois “justiça que tarda é justiça falha”.

A sociedade evolui, logo, o direito deve avançar também, e o direito avança quando seus operadores são visionários (pesquisadores) e se desvencilham de preconceitos tão presentes nas sociedades retrógradas.

Ademais, a celeridade na prestação jurisdicional não pode mais ser encarado como um problema meramente processual, mas sim como um problema social intimamente ligado à dignidade do ser humano.

E dessa maneira, com a previsão constitucional da “razoável duração do processo” abre-se precedente para que o Estado seja futuramente responsabilizado por não proporcionar tal garantia individual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e arbitragem**: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil. São Paulo: LTr, 1994.

BRASIL. **Lei nº 1.060**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1950.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869**. Brasília: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906**. Brasília: Senado Federal, 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 80**. Brasília: Senado Federal, 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099**. Brasília: Senado Federal, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307**. Brasília: Senado Federal, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259**. Brasília: Senado Federal, 2001.

COSTA, Nilton César Antunes da Costa. **Poderes do árbitro**: de acordo com a Lei 9.307/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem Privada Internacional no Brasil**: depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Exceção de Incompetência – Nulidade, Invalidez ou Ineficácia da Convenção de Arbitragem. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 36 – 31 de maio de 2005.

\_\_\_\_\_. A Arbitragem e os Contratos de Adesão. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 39 – 30 de junho de 2005.

\_\_\_\_\_. A Arbitragem, a Conciliação, a Mediação e o Direito Trabalhista. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 40 – 31 de julho de 2005.

\_\_\_\_\_. O Advogado e a Arbitragem. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 42 – 30 de setembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Sentença Arbitral. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 43 – 31 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. Sentença Arbitral II. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 44 – 30 de novembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Sentença Arbitral III. **Prática Jurídica**. Ano IV – nº 45 – 31 de dezembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Sentença Arbitral IV. **Prática Jurídica**. Ano V – nº 46 – 31 de janeiro de 2006.

\_\_\_\_\_. Sentença Arbitral V. **Prática Jurídica**. Ano V – nº 47 – 28 de fevereiro de 2006.

\_\_\_\_\_. A Arbitragem na Área Tributária. **Prática Jurídica**. Ano V – nº 48 – 31 de março de 2006.